



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ nº 01.577.844/0001-62

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

TOMADA DE PREÇOS N° 03/2020 – CPL

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES (MA) – CPL, usando da competência que lhe confere a Portaria Municipal nº 135/2019, RESOLVE, a bem do interesse público, CONSIDERANDO a necessidade de readequação do ato convocatório do certame supra referido, com vista a corrigir ilegalidade apontadas pelas licitantes,

RESOLVE:

ANULAR o processo licitatório nº 023/2020, Tomada de Preços 03/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para reforma da escola municipal Aníbal Mascarenhas.

Inicialmente ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Fundamental observar também, que a abertura das propostas de preços, por parte das empresas interessadas, sequer chegou a ser realizada, não acarretando qualquer prejuízo aos possíveis participantes.

Logo, observou-se que mostra-se ilegal a imposição constante no item 10.3, alínea "a", do edital do certame em questão, ou seja, exigência de "Visita técnica obrigatória ao local de execução dos serviços", atinente à qualificação técnica, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, objeto de análise durante os trâmites do edital, deve ser considerado que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar que participem um número maior de licitantes, tendendo a aumentar a oferta na prestação de serviços, visando à obtenção de preço menor a ser pago pelo Município.

No caso do presente edital, a visita técnica, poderia até ser exigida, desde que fosse facultado a licitante participar ou não, porém, não foi o que aconteceu no citado processo licitatório. Com relação ao tema levantado, vejamos o que tem decidido o Tribunal de Contas da União – TCU:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...]”



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ nº 01.577.844/0001-62

Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, ‘a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.’ (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário).

Vejamos outro trecho extraído do Acordão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3^a caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.”

Outrossim, no presente edital, a visita técnica foi realizada em um único dia e horário, contrariando outra recomendação do Tribunal de Contas da União. Segundo a Corte de Contas, o fato da exigência de visita técnica ser em um único dia e horário torna prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame. Vejamos:

“31. Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao *omissis* que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ nº 01.577.844/0001-62

no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores". (TCU Acórdão 110/2012-Plenário).

Outro apontamento da Corte de Contas é, desrespeitado pelo citado procedimento licitatório, diz respeito a exigência de a visita técnica ser realizada por "um engenheiro civil ou Geólogo". Segundo o Tribunal, essa condição tem caráter restritivo. Para a Corte, em decisão, no Acórdão nº 785/2012 – Plenário "Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência".

Portanto, diante do que foi exposto acima, percebe-se que o ato convocatório referente a licitação Tomada de Preços nº 03/2020, está eivado de vícios, motivo pelo qual exige-se a anulação.

Sendo assim, tendo em vista os vários questionamentos por parte das licitantes, inclusive em sede de recurso, e diante de flagrante ilegalidade do ato convocatório, se faz necessário a presente anulação, nos moldes da segunda parte do caput, do art. 49, da Lei 8.666/93.

São Pedro dos Crentes – MA, 12 de fevereiro de 2020.


Semaia S. Morais
Presidente da CPL